

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 641/19

PROCESSO N° 553/19  
PLE N° 027/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Sr. Prefeito, que regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre.

Vislumbro na proposição interesse do Município relacionada ao exercício de seu poder de polícia, no âmbito da regulação do trânsito, atuando na fiscalização e proteção à segurança dos interesses da coletividade, em especial dos usuários do transporte em questão. Neste sentido, aliás, a Lei n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana diz:

*“Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:*


*(...)*

*VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;*

*(...)*

*Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.”*

É de se observar, contudo, que diante da natureza privada do serviço em questão, alguns dispositivos nos parecem violadores dos princípios constitucionais da igualdade e da livre concorrência. Ou ainda se

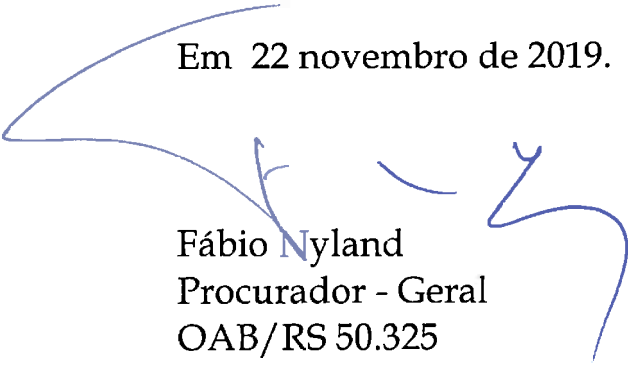


mostram desprovidos de razoabilidade. É o caso das restrições do § 3º e 4º do art. 5º, da exigência de posse de veículo que apresente idade de até 12 (doze) meses do inciso III do art. 6º, especialmente se comparada com a permissão disposto no parágrafo único do art. 6º relacionada aos veículos que já estão na frota que juntamente com a restrição do art. 14 cria obstáculo ao ingresso de novos prestadores do serviço.

Isso posto, o projeto de lei em questão trata de matéria de competência do Município relacionada ao exercício de seu poder de polícia, contudo, ao nosso ver, alguns dispositivos são inconstitucionais, por vício material, conforme observado acima.

É o parecer.

Em 22 novembro de 2019.



Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325